



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de agosto

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 288/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 274/2019

Senhor Presidente

DOCREC

503/2019

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e das Subprefeituras sobre o Projeto de Lei nº 746/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que visa instituir a Brigada Arborista no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

M403/VA/jaa
Resp 746-17

DPF - 98-22 - 09/08/2019 - 10:43 - 11:23:27 - 2/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Arborização Urbana

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

INTERESSADA: Casa Civil/Assessoria Técnico-Legislativa II

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 746/2017, de autoria do Vereador Aurélio Nomura ao qual propõe a Brigada Arborista.

CGPABI

Sra. Coordenadora

Trata o presente de Projeto de Lei (PL) 746/2017/2017 que *"Institui a Brigada Arborista no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

Em análise ao substitutivo temos a nos manifestar que, pela redação do Art.13 da Lei 10.365/87 *"Art.13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos."* já seria suficiente para esse PL não prosperar, porém analisaremos todos os itens conforme abaixo:

Art. 2º *"inciso I - realizar podas de manutenção ou emergenciais, desde que esta seja autorizada pela administração pública"*.

Para realizar podas em árvores de logradouros públicos é necessário inicialmente considerar todas as situações descritas abaixo:

- Carros estacionados no local que podem sofrer avarias durante a poda;
- Conhecimento de normas de segurança e trabalho em altura (ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas);
- Necessidade de desvio de trânsito, considerando aqui avenidas, corredores de ônibus etc, com a necessidade de contatar previamente a CET/SPTrans para apoio;
- Fiação aérea: fiação de trólebus, fiação elétrica de alta tensão com necessidade de contato prévio à SPTrans e AES Eletropaulo, para apoio durante a poda;

Necessidade de prévio aviso aos moradores do entorno sobre o desligamento da rede elétrica, caso necessário, e ainda há casos em que a energia não pode ser desligada como hospitais ou mesmo moradores que dependem de aparelhos elétricos domiciliares para sobrevivência;

O procedimento para poda e supressão de exemplares arbóreos no Município segue o seguinte fluxo:

Vistoria técnica realizada por engenheiro agrônomo, biólogo ou eng. florestal: o técnico vai até o local, analisa a(s) árvore(s) e elabora o parecer técnico, analisando-o como um todo e não somente quanto à necessidade de poda, considerando aqui a presença de cupins, fungos apodrecedores, presença de ninhos de passaros, oco, fenda, vegetação parasita, grau de inclinação, risco de queda e se houve poda anterior que provocou um desequilíbrio biológico ao qual precisa ser corrigida ou não, se a mesma encontra-se em declínio ("morrendo") e se na análise ela necessita ser suprimida(cortada) ou podada.

Após essa análise minuciosa o técnico elabora a minuta referente ao manejo proposto (poda ou supressão) e encaminha ao Subprefeito, responsável pela autorização do manejo conforme Art. 9º da Lei 10.365/87 alterado pela Lei nº 16.733/17 e pela Lei nº 15.425/11.

Após a assinatura do despacho, o mesmo é publicado no Diário Oficial conforme a Lei 10.919/90 e aguarda-se 10 dias para manifestações contrárias ao serviço proposto. Se não houver manifestação após esse prazo, o técnico emite a Ordem de Serviço para equipe contratada e a poda ou supressão é executada.

Deve-se observar ainda que para contratação de equipes de manejo arbóreo pela PMSP exige-se que se atenda uma série de requisitos sendo que um deles é a presença de engenheiro agrônomo/biólogo/engenheiro florestal que coordenará a equipe em campo. A presença de um técnico é extremamente importante, tendo em vista que a poda mal executada e sem conhecimento da fisiologia, biologia e técnicas corretas de poda de árvores, podem ocasionar a morte do exemplar arbóreo.

Ainda, se qualquer pessoa puder podar, não é possível ter um controle do histórico de laudos elaborados, informação relevante para tomada de decisão de planejamento e política pública que são armazenados no Sistema de Gestão de Arborização Urbana- SISGAU, ao qual o munícipe não tem acesso.

Do modo como está proposto no PL não haveria nenhum registro da avaliação do exemplar arbóreo, está previsto apenas a execução.

Desta forma, entendemos que torna-se inviável a execução de poda por munícipes voluntários, além do risco de vida para os mesmos pelo trabalho em altura, próximo à energia elétrica e a necessidade de cumprimento de legislações e procedimentos ao qual é exclusivo de funcionários da PMSP.

Art. 2º *"inciso II - atuar em caráter subsidiário à administração pública na fiscalização de poda de árvores localizadas nos logradouros municipais;"*.

Quando um munícipe constata uma irregularidade ambiental, inclusive a poda de árvore mal

executada, ele pode fazer a denúncia, no SIGRC/Portal SP156 que é direcionado para a fiscalização. Esse fluxo já está estabelecido.

Quanto à atuação da fiscalização é necessário conhecer o que realmente é considerado crime e poda incorreta além do conhecimento da legislação municipal, estadual e federal.

Para todo contrato de equipe de manejo arbóreo existe um fiscal de contrato que acompanha o desempenho dos serviços das equipes. A medição (comprovação do serviço executado pela equipe) sempre contém relatório fotográfico com fotos do exemplar arbóreo antes e depois do serviço executado. Assim, além do fiscal acompanhar o serviço *in loco*, com o registro fotográfico o técnico consegue identificar o cumprimento da técnica correta ou se a equipe incorreu de poda drástica (que pode ocasionar a morte da árvore).

Além das equipes da PMSP, concessionárias de serviço público também executam a poda e para que isso ocorra é exigido o cumprimento de várias regras. Um exemplo é o convênio da ENEL firmado com a Secretaria de Subprefeituras que regulamenta como deverá ser a poda de árvore por parte da concessionária.

Art. 2º *"inciso III - informar a administração pública sempre que for constatado qualquer problema quanto à saúde dos espécimes ou risco de queda"*

Esse procedimento já está estabelecido pela PMSP: o munícipe pode solicitar pelo SIGRC/Portal SP156 via aplicativo, site ou na praça de atendimento da subprefeitura local. Com essa proposta em Lei nada será alterado.

Art. 2º *"inciso IV - atuar em ações específicas, sempre que solicitada pela administração pública."*

A redação deste inciso é muito genérica e pode ter várias interpretações. Como não há clareza nessa frase opinamos que a mesma seja mais clara para podermos nos manifestar.

"Art. 3º Os interessados em participar da Brigada Arborista poderão receber treinamento apropriado para o manuseio, poda, manejo de espécies vegetais de porte arbóreo, identificação de pragas ou doenças que possam acometer vegetação de porte arbóreo, sem prejuízo de outro previsto em regulamento."

§ 1º O voluntário da Brigada Arborista poderá se cadastrar junto ao órgão competente da Prefeitura, e entrará em atividade após passar pelo treinamento previsto no "caput".

§ 2º O voluntário poderá identificado por credencial expedida pela Prefeitura, e poderá conter prazo de validade conforme a necessidade da administração pública e a programação de reciclagem de treinamento."

As equipes de poda das equipes terceirizadas já recebem esse treinamento incluindo poda correta e legislação.

Como exposto anteriormente, opinamos que os voluntários não possam executar a poda de árvore em logradouros públicos, portanto não seria atribuição do executivo oferecer cursos.

Em análise ao texto da JUSTIFICATIVA - PL 0746/2017:

"A cidade de São Paulo possui mais de um milhão de árvores em seus logradouros, e um número absolutamente insuficiente de agentes com competência para a avaliação e fiscalização das condições dos espécimes arbóreos."

A PMSP não possui um número correto de exemplares arbóreos em área pública, apenas os exemplares que estão localizados em logradouros públicos: 652 mil.

Como já exposto anteriormente todos os funcionários aptos a análise de exemplares arbóreos devem possuir no mínimo graduação nos cursos de agronomia, biologia e engenharia florestal, sendo que muitos também possuem pós graduação.

"É notório o aumento de quedas de árvores em dias de vento mais forte, uma vez que uma boa parte das árvores é velha ou encontra-se acometida por pragas ou doenças que enfraquecem seu tronco e diminuem sua capacidade em resistir a ventos."

Não existe um levantamento na cidade referente à idade dos exemplares arbóreos, é notável que a arborização mais antiga está na região central da cidade porém em bairros mais afastados a arborização é considerada jovem.

A idade da árvore não tem relação quanto à presença de pragas e doenças, isso está relacionado a exposição a fatores ambientais. É recorrente a queda de exemplares extremamente saudáveis na análise visual, porém sofreram com corte de raízes feita por munícipes ao executarem reforma de calçada. Fato esse que foge ao alcance dos técnicos.

"A consequência disso é prejuízo em vidas e para a infraestrutura da cidade, causando interrupção do tráfego e de fornecimento de energia elétrica. O presente projeto visa buscar a cooperação oficial e coordenada de munícipes que já fazem o trabalho previsto neste projeto como competência para a Brigada Arborista. Com efeito, essas pessoas já atuam junto aos órgãos da Prefeitura informando sobre problemas com as árvores, assim como observando sua integridade e saúde. O que se pretende agora é que esse trabalho seja coordenado a fim de torná-lo mais produtivo"

Não temos conhecimento da execução de poda de árvore por munícipes e se isso está ocorrendo os mesmos estão em descumprimento ao Art. 13 da Lei 10.365/87.

Quanto à denúncia de irregularidades às subprefeituras e a Secretaria do Verde e Meio Ambiente sempre tomam conhecimento pelo SIGRC/Portal 156, como já informado.

Tendo analisado e informado sobre a propositura de Lei, informo que esse parecer é técnico referente à arborização urbana, cabendo ainda análise jurídica.

Tendo em vista a complexidade da propositura sugiro manifestação da Divisão de Fiscalização Ambiental desta Secretaria e de SMSUB/Atos.

Ps.: Informo que não foi possível o acesso às informações contidas ao SEI relacionado sob número 6010.2019/0001973-7.

Enga. Agrônoma Fernanda Soliga Voltam
Diretora Substituta
Divisão de Arborização Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soliga Voltam, Coordenador(a) de Projetos**, em 14/06/2019, às 16:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018165899** e o código CRC **5708BDF8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 018188926

São Paulo, 17 de junho de 2019.

SVMA-AJ

Sr. Procurador

Encaminhamos o presente para as devidas providências de acordo com manifestação da área técnica competente contida em SEI nº018165899.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Coordenador(a) Geral**, em 19/06/2019, às 14:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018188926** e o código CRC **5EAA436E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001774-2

SEI nº 018188926



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 018271507

SVMA-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata o presente SEI de pedido de informações realizado pela Câmara Municipal de São Paulo sobre o Projeto de Lei n.º 746/2017, em especial quanto ao teor do previsto no inciso I, do art. 2º, da proposta, a fim de subsidiar pronunciamento da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

CGPABI/DAU, então, elaborou a Manifestação acostada no SEI 018165899, analisando o PL n.º 746/2017 e a sua justificativa, entendendo pela inviabilidade da "execução da poda por municípes voluntários, além do risco de vida para os mesmos pelo trabalho em altura, próximo à energia elétrica e a necessidade de cumprimento de legislações e procedimentos ao qual é exclusivo de funcionários da PMSP".

Considerando-se o atendimento do solicitado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminhamos-lhe o presente, com sugestão de remessa à Casa Civil/ATL.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Viviane Lopes Shigemura

Assessora Técnica II

OAB/SP 412.951

SVMA.G/AJ

De acordo.

Artur de Albuquerque Torres

Procurador do Município

OAB/SP 415.431

SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES, Procurador do Município**, em 19/06/2019, às 14:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Lopes Shigemura, Assessora Técnica II**, em 19/06/2019, às 14:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018271507** e o código CRC **294F08EA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 018276706**Casa Civil/ATL II****Sra. Assessora Técnico-Legislativa Vanessa Andreoli,**

Em atenção ao solicitado no SEI 017910302, retorno-lhe o presente com as informações prestadas pela Divisão de Arborização Urbana - DAU da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade - CGBAI, sob SEI 018165899.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração e informo que esta Pasta permanece à disposição para elucidações adicionais, caso necessárias.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA*Chefe de Gabinete**SVMA*

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 19/06/2019, às 17:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018276706** e o código CRC **04AD1444**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Obras e Serviços

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMSUB/ATOS Nº 016268678

São Paulo, 11 de abril de 2019

SMSUB/ATOS

Sr. Assessor Chefe,

Trata o presente de sugestão de alteração da Lei 10.365/87 para dispor sobre a elaboração, por empresas credenciadas, de laudo técnico para instruir pedido de remoção de vegetação de porte arbóreo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Inicialmente, informamos que assunto similar já foi apresentado a esta Secretaria através dos Processos 6010.2018/0001430-0 e 6010.2018/0001433-4 em que o PL 01-00524/2017 sugeria acrescentar ao art. 12 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987 a seguinte redação:

(...)

V - Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore.

Na ocasião, foram apresentados por esta ATOS vários questionamentos (doc. 011247459), os quais reiteramos. Aqueles questionamentos eram de ordem técnica executiva e foram analisados e explicitados por ATAJ com parecer contrário a continuidade da propositura de acordo com documento 011281660.

De acordo com o projeto de Lei nº 0520/17 e Parecer nº 730/2018 apresentados nesta ocasião, sugere-se acrescentar ao mesmo art. 12 a seguinte redação:

(...)

V - munícipe, nas hipóteses dos incisos II, III e VII do art. 11 desta lei, desde que autorizado previamente pela administração pública. (NR)

§1º Para obter a autorização prevista no inciso IV, o munícipe deverá instruir seu pedido com laudo

técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional, credenciados junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, fundamentando a necessidade de poda ou remoção. (NR)

§2º A empresa ou profissional indicado nos termos do §1º deverá apresentar prova de capacitação técnica para a realização do laudo e execução da poda ou remoção, da qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (NR) §3º O laudo técnico referenciado nos parágrafos anteriores deverá ser elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, devidamente credenciados. (NR)

Passamos para análise do PL 520/2017:

A. A legalidade da transferência de responsabilidade de manejo de bem ambiental para o município é claudicante

Considerando o art. 1º da Lei 10.365/87:

Art. 1º Considera-se como bem de interesse comum a todos a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado

Entende-se, que a referida sugestão, s.m.j., estaria transferindo ao município a responsabilidade de cuidar de bem de interesse comum a todos.

B. O laudo técnico a ser produzido por terceiro, contratado pelo município, não confere celeridade ao processo de vistorias técnicas

Em relação à apresentação de laudo técnico, previsto no §1º proposto, este não confere celeridade à etapa administrativa necessária, uma vez que o engenheiro agrônomo da PMSP precisaria fiscalizar, através de vistoria técnica *in loco*, para sugerir o deferimento, ou não, do laudo de terceiro.

Ademais, observamos um desacordo entre a exigência de laudo de Engenheiro Agrônomo e Florestal para os casos possíveis de manejos arbóreo previsto no §1º (resumidamente, quando a árvore causa dano a patrimônio) e a falta de exigência de laudo para os casos previstos no inciso V proposto pelo PL 520/17.

C. A contratação dos serviços de manejo não seria atrativa aos municípios. A lei proposta não

alcança seu objetivo

Esta proposta cria a possibilidade em que o município pode contratar o manejo arbóreo autorizado, no entanto, entendemos que não alcançará o objetivo do PL traçado em sua justificativa.

Por exemplo: O manejo mais simples executado pelas equipes de manejo arbóreo contratadas pelas Prefeituras Regionais (poda de galhos finos, classificados como Poda tipo 'A') custa, em média, R\$234,47.

Cálculo:

Média total do valor estimado investido / equipe em 2016 = R\$234,47/poda 'A'

264 Podas tipo 'A' (100% da meta)

Do outro lado estão os manejos mais complexos, que são as remoções de grandes árvores, classificadas como Remoções tipo 'E'. Este custo está estimado em R\$5.627,20.

Cálculo:

Méd. tot. valor estimado investido / equipe em 2016 =R\$5.627,20/remoção 'E'

11 Remoções tipo 'E' (100% da meta)

Os manejos médios são as podas e remoções 'C'.

Cálculo:

Méd. tot. valor estimado investido / equipe em 2016 =R\$736,90/poda 'C'

84 Podas tipo 'C' (100% da meta)

Méd. tot. valor estimado investido / equipe em 2016 =R\$1.473,80/remoção 'C'

42 remoções tipo 'C' (100% da meta)

Nestes custos já está incluída a taxa de Benefícios de Despesas Indiretas (BDI) de 29,88%. Ou seja, o lucro da empresa contratada está garantido.

No entanto, sob a ótica destas propostas de PL, devemos considerar a realidade concorrencial que ocorre no mercado sem participação da PMSP (que serão praticados quando o munícipe desejar contratar) e, em seguida, comparar estes valores com aqueles pagos pela PMSP.

Neste cenário proposto pelo PL (em que tanto a PMSP quanto o munícipe, através de empresas cadastradas, podem executar o manejo arbóreo autorizado), a PMSP levará grande vantagem nos custos, pois tem ganho de escala, conforme executa os manejos de forma planejada (e.g. ruas inteiras). As empresas cadastradas não terão essa vantagem porque, por essência, executarão os serviços de forma pontual e sem organização, pois obedecerão à demanda.

Portanto, as empresas contratadas terão maior custo operacional se comparado ao BDI utilizado para compor os custos das empresas terceirizadas pela PMSP.

Como exemplo, utilizaremos uma correção de 100% nos custos das empresas cadastradas para que os custos indiretos, lucros, etc. sejam absorvidos.

Ex.:

Custos dos manejos sem BDI de 29,88%:

Poda 'A' =	R\$180,53
Poda 'C' =	R\$567,37
Remoção 'C' =	R\$1.134,74
Remoção 'E' =	R\$4.332,61

Empresa cadastrada:

Poda 'A' =	$R\$180,53 + 100\% =$	R\$361,06
Poda 'C' =	$R\$567,37 + 100\% =$	R\$1.134,74

Remoção 'C' = R\$1.134,74 + 100% = R\$2.269,48

Remoção 'E' = R\$4.332,61 + 100% = R\$8.665,22

Quadro comparativo:

	Custo estimado (R\$)	
Manejo	Empresa cadastrada com custos operacionais e lucro	Empresa terceirizada pela PMSP com BDI
Simples - Poda 'A'	361,06	234,47
Médio - Poda 'C'	1.134,74	736,90
Médio - Remoção 'C'	2.269,48	1.473,80
Complexo - Remoção 'E'	8.665,22	5.627,20

Para o munícipe que pretenderia contratar os serviços de manejo arbóreo, existe um abismo entre as duas possibilidades propostas pelo texto do PL: uma custa no mínimo R\$360,00 (quando contratado pelo munícipe) e a outra é gratuita (quando executado pela equipe contratada pelo município).

Pensando dessa forma, não seria atrativo aos munícipes a execução dos manejos arbóreos autorizados através de empresas cadastradas, principalmente porque é um serviço muito caro para os padrões socioeconômicos atuais. Ademais, desconsideramos os cálculos com a destinação dos resíduos, o que certamente aumentaria os custos para o munícipe porque este não teria economia de escala como as contratadas pela PMSP possuem, uma vez que trabalham com caminhão carroceria e o munícipe contrataria um serviço esparsos, através de caçambas individuais.

D. A contratação dos serviços de laudo técnico não seria atrativa. A lei proposta não alcança seu objetivo

Vale o mesmo raciocínio do item C acima.

No entanto, vale ressaltar que, caso o município contrate o laudo e o manejo arbóreo aprovado, o custo do município será bem maior que R\$360,00, pois passa a considerar o custo com o laudo do engenheiro agrônomo autônomo cadastrado em SVMA.

E. A proposta gera segregação socioeconômica para o serviço público de manejo arbóreo que, atualmente, é gratuito e isonômico

Conforme explicado nos itens C e D, apenas alguns pagariam pelos serviços de laudo técnico e manejo arbóreo.

A proposta não cria a obrigação de contratar, mas se o município estiver diante de uma árvore com sérios problemas fitossanitários e ameaçando ruir em algum alvo relevante (vias próximas a colégios, por exemplo) ele se sentirá compelido a contratar os serviços para se assegurar que aquela árvore não cause qualquer dano.

Ademais, para os casos de emergência e risco iminente de queda já existe previsão legal de atuação do Corpo de Bombeiros (Art. 12, inciso III).

É possível que a desigualdade decorrente da proposta cause a segregação da sociedade entre aqueles que podem pagar pelos serviços e aqueles que não podem.

A proposta privilegia aqueles que têm recursos em detrimento daqueles que não têm, independentemente de seu poder de compra e de sua disposição a pagar, pois cria a responsabilidade compartilhada entre o município e o município para manejar as árvores, que a princípio são bens de interesse comum e elemento chave do meio ambiente urbano e deveriam ser manejados apenas pelo município.

F. O quadro funcional de engenheiros agrônomos é insuficiente criando volume de pendências de solicitações e conseqüente sensação de não atendimento pelo Poder Público

A PMSP não dispõe de recursos humanos em número suficiente para atendimento das solicitações. Esta realidade pode ser observada, neste momento, pelas solicitações de apoio técnico das Subprefeituras Freguesia/Brasilândia (SEI6037.2018/0001189-8), Cidade Ademar (SEI 6034.2019/0000264-9) e Superintendência de Usinas e Asfalto (SEI 6012.2019/0001425-6 e 6012.2019/0001973-8). Além das Subprefeituras de São Mateus e Capela do Socorro que estão formalizando a solicitação, e outras, que eventualmente nos solicitam apoio.

Esta demanda poderia ser atendida com a contratação de novos engenheiros agrônomos que trabalhariam diariamente com a arborização e supririam a demanda dos municípios mediante serviços reativos e proativos. Além dos mais, estes estariam sempre em contato com a dinâmica de manejo e observariam as necessidades de exemplares próximos aos não solicitados. Exemplo disso, são as vistorias por extensão de via.

É importante relacionar as conseqüências deste item com as do item B.

G. Quantidade insuficiente de equipes de manejo arbóreo gera volume de pendências de execuções e conseqüente sensação de omissão pelo Poder Público

As Subprefeituras estimaram, em 2017, 136 equipes mensais necessárias para atendimento de manejo arbóreo, no entanto verifica-se que a média anual de equipes mensais entre 2011 e 2017 foi de 66, o que representa cerca de 48,0% da quantidade necessária.

A quantidade de quedas de árvores e galhos comprometidos na cidade se deve principalmente a esta quantidade insuficiente de equipes contratadas.

H. A espera pelo apoio técnico de concessionárias e outras empresas geram demora e causa sensação de omissão pelo Poder Público

Mais de dois terços das podas são executados pela concessionária de energia e requerem agendamento por parte da PMSP gerando a sensação de não atendimento pelo Poder Público.

Os itens F, G e H, principalmente, demonstram o "gargalo" da realidade de manejo arbóreo na cidade.

Esta é a manifestação.

Sugerimos encaminhamento para ATAJ e posteriormente a SVMA, tendo em vista a competência e citação na propositura inicial.

Eng^aAgr^a Ariana Mika Inoue

Eng^aAgr^a Elis de Moura

Eng.Agr. Francisco Gallego Pereira

Eng.Agr. Ruy Amorim Bertollucci Moraes

Eng.Agr. Tácito Lúcio Toffolo dos Santos

SMSUB/ATOS

SMSUB/ATAJ

Sr. Procurador Assessor Chefe,

Conforme cota supra, segue para prosseguimento.

Eng. Niwton Gilberto de Jesus

SMSUB/ATOS



Documento assinado eletronicamente por **Elis de Moura, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 12/04/2019, às 14:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Amorim Bertollucci Moraes, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 12/04/2019, às 14:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Gallego Pereira, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 12/04/2019, às 14:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Tacito Lucio Toffolo dos Santos, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 12/04/2019, às 14:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Ariana Mika Inoue, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 12/04/2019, às 14:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Niwtton Gilberto de Jesus, Chefe de Assessoria Técnica**, em 12/04/2019, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016268678** e o código CRC **86E8588D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATOS - Assessoria Técnica de Obras e Serviços
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMSUB/ATOS Nº 014028348

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

SMSUB/ATOS

Sr. Assessor Chefe,

mantemos a manifestação anterior (011839487) em que nos posicionamos contrários à abordagem que considera o manejo arbóreo em áreas internas. Reforçamos esse posicionamento com base na justificativa do Projeto de Lei 524/17 (011140640), pelo qual se observa que o PL visa, exclusivamente, apenas a aperfeiçoar os serviços públicos de manejos de árvores, ou seja, em logradouros públicos.

Em atenção ao 4º parágrafo do documento 013224995 esclarecemos que as manifestações técnicas sobre o PL 524/17 foram exaradas através do documento 011247459 do SEI 6010.2018/0001433-4. Esclarecemos ainda que a manifestação 011839487 ateve-se somente às novidades trazidas pelo documento 011292553, conforme solicitado pelo documento 011814796 e 011505500.

Em relação à fiscalização ambiental, concordamos com a manifestação de ATAJ proferida pelo documento 011321257 em folha de informação nº 173, pág. 277, SEI 6012.2018/0002349-0, que a mesma "compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por intermédio de servidor público ocupante do cargo de Especialista em Meio Ambiente [...] nos moldes estabelecidos no Decreto nº 54.421/13". Ainda, considerando que a árvore é definida pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987 como um bem precipuamente ambiental, a fiscalização deste objeto deveria ser realizada por Órgão Local do Sistema Nacional do Meio Ambiente, ou seja, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que é a autoridade ambiental do município.

Somos contrários ao cadastramento de empresas proposto pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente. No entanto, caso o cadastramento seja aprovado, este deverá ser criado e gerenciado pela proponente, SVMA, pois, reportando-se a ATAJ, SVMA afigura-se "órgão ambiental deste Município, a fim de verificar o cumprimento e a manutenção das condições legais por parte da pessoa jurídica autorizada e, por consequência, para atualização da relação disponibilizada no sítio eletrônico" (011852189).

Sugerimos encaminhamento à ATAJ.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Gallego Pereira, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 18/01/2019, às 15:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Elis de Moura, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 18/01/2019, às 15:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Tacito Lucio Toffolo dos Santos, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 18/01/2019, às 15:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Ariana Mika Inoue, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 18/01/2019, às 15:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014028348** e o código CRC **5CBBBBB8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATOS - Assessoria Técnica de Obras e Serviços
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMSUB/ATOS Nº 011247459

São Paulo, 21 de setembro de 2018

Sra Assessora Chefe,

No momento não há Supervisor de Áreas Verdes em ATOS, porém seguem nossas considerações ao PROJETO DE LEI 01-00524/2017.

Não se observa como a PMSP poderá transferir sua responsabilidade em cuidar de um bem de interesse comum a todos para terceiros, uma vez que toda vegetação tem sua singularidade. E numa cidade como São Paulo, a arborização urbana é ainda mais complexa e requer um tratamento diferenciado, dependendo da espécie, localização, condições fitossanitárias, dentre outros. Este conhecimento já vem sendo observado por técnicos da PMSP em diferentes regiões da cidade de forma diária e contínua.

Assim, defende-se que os mesmos continuem planejando, mantendo e realizando a zeladoria da arborização na cidade com um aporte de infra-estrutura para manter-se homogêneo o tratamento do assunto.

Não se observa diante da breve propositura nenhum ganho para a municipalidade com a possibilidade de transferência de serviços para terceiros. Todavia, podem ocorrer ganhos a partir de algumas ações internas, como realização de concurso público para engenheiros agrônomos, aumento do número de equipes terceirizadas para realização dos serviços de manejo de árvores, reestruturação física e operacional das unidades de áreas verdes das Subprefeituras. Assim, a PMSP aumenta seu quadro pessoal e possibilita condições para a realização de vistorias técnicas em áreas públicas e particulares, fiscalização de contratos e demais atividades pertinentes a carreira.

De acordo com o art. 1º da Lei 10.365/87 tem-se:

Art.1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a

vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Tendo em vista a previsão legal tem-se:

- A PMSP poderia transferir sua responsabilidade de zelar pelo bem de interesse comum a todos os munícipes para terceiros?
- Se o exemplar fosse manejado por terceiros e porventura viesse a cair, essa responsabilidade seria de quem realizou a intervenção no mesmo? Ou a responsabilidade seria solidária, tendo em vista que o município detém este preceito?

De acordo com o art. 9º da Lei 10.365/87 tem-se:

“Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluída as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.”

Tendo em vista a previsão legal, deverá haver autorização do Subprefeito, ouvido o Engenheiro Agrônomo.

De acordo com o proposto, não visualiza-se de que maneira as as pessoas jurídicas poderão atuar, pois o laudo deve ser produzido por engenheiro agrônomo e autorizado pelo Subprefeito. Assim pergunta-se:

- O Subprefeito pode ouvir um engenheiro agrônomo que não faz parte do quadro funcional da PMSP?
- O laudo apresentado pelo interessado deveria passar por outra vistoria do engenheiro agrônomo da PMSP? Se sim, isso tornaria o procedimento demorado e as demais solicitações recebidas via SAC, TID, PA e emergências ficariam prejudicadas, bem como as vistorias programadas. Poderia ocorrer uma segregação de atendimento, o que não ocorre hoje, tendo em vista que todas as solicitações, não emergenciais, são atendidas com a mesma isonomia.
- E se a proposta de manejo apresentada for diferente do manejo proposto pelo engenheiro da PMSP, ocorreria o indeferimento da solicitação. Neste caso, presume-se que poderá ocorrer uma discussão em relação ao tema, tendo em vista que o interessado pagou pelo laudo apresentado e criou a expectativa de ser atendido diante do que foi pago. Como proceder nesses casos? Isso já foi resolvido dentro da PMSP com a alteração dos termos da solicitação de “poda/remoção de árvores” para o termo “vistoria técnica” e hoje “avaliação e serviços em árvores”, permitindo que o munícipe faça a solicitação, mas que o manejo a ser proposto seja definido exclusivamente pelo engenheiro agrônomo, sem criar-se nenhuma expectativa de atendimento. Se isso voltasse a

acontecer, seria um retrocesso nos procedimentos da PMSP.

- De que forma ocorreria o cadastramento das pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore ? Existiria um programa? Quem fiscalizaria este cadastro? Em caso de serem os próprios engenheiros da PMSP, isso desvincularia a atividade precípua dos mesmos que é a realização de vistorias técnicas, prejudicando os serviços em andamento, além da fiscalização de contratos das equipes prestadoras de serviços.
- A Portaria 44/SMSP/2012 determina que todas as vistorias técnicas realizadas nos exemplares arbóreos localizados nas vias públicas tenham seus dados inseridos no SISGAU, bem como todos os serviços realizados em cada um desses. Nesse caso não se visualiza como seria realizada a inserção dessas informações por terceiros. Isso seria um prejuízo muito grande para o histórico da arborização, tendo em vista que o sistema permite conhecermos tudo que já foi realizado para o exemplar, além de sua condição de entorno, medidas dendrométricas, fitossanidade e relatório fotográfico. Esta ferramenta possui um custo mensal à PMSP e perder informações tão relevantes seria um prejuízo aos cofres públicos.
- Os exemplares localizados em área de vegetação significativa que necessitam de remoção dependem de prévia autorização da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, baseada nos termos do art. 9º da referida Lei, após o Subprefeito ter autorizado o manejo, ouvido o engenheiro agrônomo. Assim, não fica clara a proposta para que haja uma solicitação da própria PMSP para tais empresas nesses casos. Além disso, não se observa nenhuma celeridade nessa proposta. Este procedimento já é adotado para o manejo da arborização, bem como anuência de órgãos como Condephaat e Compresp.
- As solicitações de manejo tramitam por sistema próprio dentro das diferentes unidades da PMSP de forma a acompanhá-lo. Como seria uma tramitação, no caso de um laudo de terceiros para atendimento de todos os requisitos legais?

Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - *Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros*

Tendo em vista a previsão legal, não se observa a possibilidade de terceiros executarem o manejo arbóreo em logradouros públicos, conforme redação explícita nos art. 13. Assim, pergunta-se:

- Caso isso ocorresse, e houvesse a necessidade de auxílio da concessionária de energia para manejo arbóreo, de que forma o terceiro faria esta solicitação? Quando houver algum incidente com concessionária de gás e água, de quem será a responsabilidade pelos eventuais danos causados e reparos necessários?
- A destinação final dos resíduos do manejo arbóreo também não foi mencionada. Hoje os caminhões prestadores de serviço são cadastrados pela PMSP para descarga nos aterros municipais e os resíduos de menor diâmetro são triturados, através de equipamento específico previsto na Ata de Registro de Preços para reduzir a quantidade de material enviado ao aterro. Como o terceiro faria essa destinação? Presume-se que o mesmo não conseguirá atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/10 e o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores, instituída pela Lei Municipal nº 14.723/08, gerando dessa forma, mais material aos aterros sanitários.
- Outro fato não mencionado foi a responsabilidade do terceiro em reparar a calçada no caso de dano durante a execução dos serviços. Hoje a PMSP tem esta responsabilidade prevista na Lei

Municipal 15.442/11.

De acordo com os art. 15 da Lei 10.365/87 têm-se:

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Observa-se que todo assunto relacionado a arborização é complexo e mesmo sem conhecer os reais objetivos do PL, as propostas apresentadas não demonstram ganhos para a arborização e nem para a municipalidade.

Tendo em vista a previsão legal, pergunta-se:

- De acordo com o art. 15, o plantio de substituição deverá ser realizado pelo órgão competente da Prefeitura, nesse caso o terceiro, não seria responsável pelo plantio da muda em caso de remoção de exemplar?
- A avaliação para possibilidade de plantio no mesmo local ou em adjacente seria de responsabilidade da PMSP ou do terceiro?
- Não se menciona no referido documento sobre a destoca do exemplar a ser removido para plantio no mesmo local, tampouco sobre os possíveis reparos necessários na calçada quando da realização do serviço.
- Se o terceiro realizasse o plantio, de que forma ele apresentaria isso a PMSP?
- Quem fiscalizaria se o plantio foi executado dentro do prazo de 30 dias após o corte, conforme previsão legal? Hoje o plantio é executado pelas equipes prestadoras de serviços ao final da remoção, fotografado e informado junto a produção diária.
- Quem faria a manutenção desta muda?
- De que forma o terceiro cadastraria a nova árvore no SISGAU? E se por ventura ela viesse a morrer, o mesmo faria novo plantio? Ele seria responsável pela manutenção da mesma e por quanto tempo? Caso seja estabelecido um prazo determinado, quem faria a avaliação das condições de integridade da muda para ser recebida pela PMSP e passar a ser de sua responsabilidade?

De acordo com a Portaria nº 047/SVMA/2016 têm-se:

CONSIDERANDO que as mudas arbóreas fornecidas para plantio pelos viveiros municipais são, em sua maioria, provenientes dos Termos de Compromisso Ambiental (TCA), havendo necessidade de informações dessas mudas até o efetivo plantio no município de São Paulo;

CONSIDERANDO que cabe à Divisão Técnica de Produção e Arborização (DEPAVE-2) do Departamento de Parques e Áreas Verdes (DEPAVE), atribuída a responsabilidade pela coleta e sistematização periódica das informações referentes ao plantio de exemplares arbóreos realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, direta ou indiretamente;

Artigo 1º - As solicitações de mudas arbóreas para o DEPAVE-2 pelos órgãos municipais que executam plantio de árvores no município de São Paulo deverão ser feitas através de memorando, com número de TID, quantidade e espécies requeridas, além da relação dos locais onde serão executados os plantios das referidas mudas.

Artigo 2º - A indicação dos locais de plantio nas solicitações de mudas arbóreas não exime os órgãos envolvidos de enviar as informações contendo as quantidades, endereços e espécies plantadas mensalmente à DEPAVE-2, em atendimento ao comando normativo competente.

Tendo em vista o conteúdo e os “considerados” da referida Portaria, as Subprefeituras enquadram-se como um dos órgãos executores de plantios de árvores no município de São Paulo e utilizam-se destas mudas através do procedimento descrito. Assim, pergunta-se:

- Os terceiros descritos na proposta enquadram-se como “órgãos executores de plantios? Se não, entende-se que os mesmos não podem fazer retiradas de mudas junto a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Assim deveriam arcar com o custo para o plantio de substituição?
- Essas mudas seguem padrão estabelecido. Como se estabeleceria a garantia para que a muda a ser adquirida por terceiros junto aos viveiros siga o padrão estabelecido pela PMSP?
- Como se estabeleceria a condição para cumprimento das orientações previstas no Manual de Arborização Urbana para escolha da espécie adequada e execução do plantio?
- As Prefeituras Regionais informam à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente mensalmente os locais que receberam as mudas retiradas. Se os terceiros retirassem tais mudas, como seria prestada essa informação?
- Comumente os plantios integram as metas da PMSP. Na possibilidade de terceiros retirarem e plantarem as mudas provenientes da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, como essa meta poderia ser composta, tendo em vista que a mesma só pode ser atingida pela esfera proponente?

De acordo com a Lei 10.919/89 têm-se:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a informar a população, através dos meios de comunicação e com antecedência de 10 (dez) dias, de qualquer corte e poda de árvores nos logradouros do Município de São Paulo, excetuando-se os casos em que for caracterizada a urgência.

Artigo 3º - As pessoas interessadas tem 6 (seis) dias úteis, a partir da informação publicada, para apresentarem recursos junto à Administração Municipal.

Tendo em vista a previsão legal, pergunta-se:

- Como o manejo a ser realizado por terceiros atenderá a publicação oficial?
- Em caso de apresentação de recurso para um laudo elaborado por terceiro, a quem o proponente deverá direcioná-lo e quem fará a análise recursal?

O manejo arbóreo não requer licenciamento, mas sim autorização do Subprefeito ouvido o engenheiro agrônomo, conforme Lei 10.365/87.

De acordo com a Lei 10.365/87 têm-se:

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades...

Tendo em vista a previsão legal, pergunta-se:

- Na PMSP existem duas carreiras com atribuições de fiscalização. Os agentes vistoristas e os analistas em meio ambiente. De que forma/fluxo se daria a fiscalização para as infrações descritas?
- De que forma seria realizado o cadastro dos agentes privados? Existe programa específico? Que documentação seria exigida?

A atividade de licenciamento não é desenvolvida pela PMSP. A atividade de fiscalização é de atribuição dos profissionais das carreiras de agentes vistoristas e analistas em meio ambiente. Por tratar-se de atribuição específica da carreira, sugere-se consulta a estes profissionais sobre o referido assunto.

Face ao exposto entendemos que deve ser mantida a redação vigente da lei municipal 10.365/87.

Solicitamos encaminhamento para ATAJ para análise.

Att



Documento assinado eletronicamente por **Ariana Mika Inoue, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 21/09/2018, às 15:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Tacito Lucio Toffolo dos Santos, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 21/09/2018, às 15:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Amorim Bertollucci Moraes, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 21/09/2018, às 15:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011247459** e o código CRC **9829107F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Obras e Serviços

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/ATOS Nº 018432259

São Paulo, 26 de junho de 2019

SMSUB/ATOS

Sr. Assessor Chefe,

Informamos que o assunto tratado no PL 746/17 já está sendo tratado em outros Projetos de Lei , processos números: 6010.2019/0000652-0, 6010.2018/0001430-0 e 6010.2018/0001433-4. Esses processos também tratam de tercerização de laudos ,execução, treinamento e fiscalização de manejo arbóreo em logradouros públicos. Neles já constam os pareceres desta ATOS, aos quais mantemos.

Att

SMSUB/ATAJ

Sr. Procurador,

Conforme cota retro , segue para prosseguimento.

Att

Engº NIWTON GILBERTO DE JESUS

Assessor Técnico Chefe

SMSUB/ATOS



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Amorim Bertollucci Moraes, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 26/06/2019, às 16:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Tacito Lucio Toffolo dos Santos, Especialista em Desenvolvimento Urbano**, em 27/06/2019, às 08:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Niwtton Gilberto de Jesus, Chefe de Assessoria Técnica**, em 27/06/2019, às 09:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018432259** e o código CRC **67B30D5E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 018481667

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 746/2017, de autoria do Legislativo, que institui a Brigada Arborista no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídios acerca do conteúdo do PL n. 746/2017, que cuida da instituição de brigada arborista, a ser constituída por munícipes voluntários da Cidade de São Paulo.

Preliminarmente à nossa manifestação conclusiva, SMSUB/ATOS foi instada a ofertar informações quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência do PL em questão.

A manifestação de SMSUB/ATOS circunscreveu-se a salientar que assuntos correlatos foram tratados nos processos SEI n. 6010.2019/0000652-0, 6010.2018/0001430-0 e 6010.2018/0001433-4, nos quais, em resumo, o referido órgão opinou pela inviabilidade da forma preconizada para tratar sobre terceirização de laudos, execução, treinamento e fiscalização e manejo arbóreo em logradouros públicos.

Eis o breve relatório.

Cuida o presente de PL que institui a Brigada Arborista no âmbito do Município de São Paulo com função subsidiária às atividades da Administração Pública. Dentre as funções da referida Brigada, encontram-se a seguintes: a) realizadas podas de manutenção e emergenciais, com prévia autorização da

Administração; b) atuar em caráter subsidiário na fiscalização de podas em logradouros públicos; c) informar a Administração, no tocante à problemas de saúde de exemplares arbóreos e risco de queda e, d) atuar em ações específicas, quando solicitada pela Administração Pública.

Quanto a esses aspectos referentes ao exercício de função fiscalizatória e até mesmo executiva por parte de terceiros, o órgão técnico se mostra indiscutivelmente reticente, consoante razões a seguir transcritas, extraídas dos processos SEIs acima apontados:

"contratação dos serviços de manejo não seria atrativa aos munícipes. A lei proposta não alcança seu objetivo

Esta proposta cria a possibilidade em que o munícipe pode contratar o manejo arbóreo autorizado, no entanto, entendemos que não alcançará o objetivo do PL traçado em sua justificativa.

Por exemplo: O manejo mais simples executado pelas equipes de manejo arbóreo contratadas pelas Prefeituras Regionais (poda de galhos finos, classificados como Poda tipo 'A') custa, em média, R\$234,47.

Cálculo:

$$\frac{\text{Média total do valor estimado investido / equipe em 2016}}{264 \text{ Podas tipo 'A' (100\% da meta)}} = \text{R\$234,47/poda 'A'}$$

Do outro lado estão os manejos mais complexos, que são as remoções de grandes árvores, classificadas como Remoções tipo 'E'. Este custo está estimado em R\$5.627,20.

Cálculo:

$$\frac{\text{Méd. tot. valor estimado investido / equipe em 2016}}{11 \text{ Remoções tipo 'E' (100\% da meta)}} = \text{R\$5.627,20/remoção 'E'}$$

Os manejos médios são as podas e remoções 'C'.

Cálculo:

$$\frac{\text{Méd. tot. valor estimado investido / equipe em 2016}}{84 \text{ Podas tipo 'C' (100\% da meta)}} = \text{R\$736,90/poda 'C'}$$

$$\frac{\text{Méd. tot. valor estimado investido / equipe em 2016}}{42 \text{ remoções tipo 'C' (100\% da meta)}} = \text{R\$1.473,80/remoção 'C'}$$

Nestes custos já está incluída a taxa de Benefícios de Despesas Indiretas (BDI) de 29,88%. Ou seja, o lucro da empresa contratada está garantido.

No entanto, sob a ótica destas propostas de PL, devemos considerar a realidade concorrencial que ocorre no mercado sem participação da PMSP (que serão praticados quando o munícipe desejar contratar) e, em seguida, comparar estes valores com aqueles pagos pela PMSP.

Neste cenário proposto pelo PL (em que tanto a PMSP quanto o munícipe, através de empresas cadastradas, podem executar o manejo arbóreo autorizado), a PMSP levará grande vantagem nos custos, pois tem ganho de escala, conforme executa os manejos de forma

planejada (e.g. ruas inteiras). As empresas cadastradas não terão essa vantagem porque, por essência, executarão os serviços de forma pontual e sem organização, pois obedecerão à demanda.

Portanto, as empresas contratadas terão maior custo operacional se comparado ao BDI utilizado para compor os custos das empresas terceirizadas pela PMSP.

(...)

Para o munícipe que pretenderia contratar os serviços de manejo arbóreo, existe um abismo entre as duas possibilidades propostas pelo texto do PL: uma custa no mínimo R\$360,00 (quando contratado pelo munícipe) e a outra é gratuita (quando executado pela equipe contratada pelo município).

Pensando dessa forma, não seria atrativo aos munícipes a execução dos manejos arbóreos autorizados através de empresas cadastradas, principalmente porque é um serviço muito caro para os padrões socioeconômicos atuais. Ademais, desconsideramos os cálculos com a destinação dos resíduos, o que certamente aumentaria os custos para o munícipe porque este não teria economia de escala como as contratadas pela PMSP possuem, uma vez que trabalham com caminhão carroceria e o munícipe contrataria um serviço esparsa, através de caçambas individuais.

(...)

A proposta gera segregação socioeconômica para o serviço público de manejo arbóreo que, atualmente, é gratuito e isonômico

Conforme explicado nos itens C e D, apenas alguns pagariam pelos serviços de laudo técnico e manejo arbóreo.

A proposta não cria a obrigação de contratar, mas se o munícipe estiver diante de uma árvore com sérios problemas fitossanitários e ameaçando ruir em algum alvo relevante (vias próximas a colégios, por exemplo) ele se sentirá compelido a contratar os serviços para se assegurar que aquela árvore não cause qualquer dano.

Ademais, para os casos de emergência e risco iminente de queda já existe previsão legal de atuação do Corpo de Bombeiros (Art. 12, inciso III).

É possível que a desigualdade decorrente da proposta cause a segregação da sociedade entre aqueles que podem pagar pelos serviços e aqueles que não podem.

A proposta privilegia aqueles que têm recursos em detrimento daqueles que não têm, independentemente de seu poder de compra e de sua disposição a pagar, pois cria a responsabilidade compartilhada entre o município e o munícipe para manejar as árvores, que a princípio são bens de interesse comum e elemento chave do meio ambiente urbano e deveriam ser manejados apenas pelo município.

O quadro funcional de engenheiros agrônomos é insuficiente criando volume de pendências de solicitações e conseqüente sensação de não atendimento pelo Poder Público

A PMSP não dispõe de recursos humanos em número suficiente para atendimento das solicitações. Esta realidade pode ser observada, neste momento, pelas solicitações de apoio técnico das Subprefeituras Freguesia/Brasilândia (SEI6037.2018/0001189-8), Cidade Ademar (SEI 6034.2019/0000264-9) e Superintendência de Usinas e Asfalto (SEI 6012.2019/0001425-6 e 6012.2019/0001973-8). Além das Subprefeituras de São Mateus e Capela do Socorro que estão formalizando a solicitação, e outras, que eventualmente nos solicitam apoio.

Esta demanda poderia ser atendida com a contratação de novos engenheiros agrônomos que trabalhariam diariamente com a arborização e supririam a demanda dos munícipes mediante serviços reativos e proativos. Além dos mais, estes estariam sempre em contato com a dinâmica de manejo e observariam as necessidades de exemplares próximos aos não solicitados. Exemplo disso, são as vistorias por extensão de via.

É importante relacionar as conseqüências deste item com as do item B. "
(6010.2019/0000652-0)

Poder-se-ia confrontar as considerações supra com a possibilidade de os custos do manejo de exemplares arbóreos serem arcados pelo Município de São Paulo. Acontece que, para conferir interpretação conforme à Constituição ao referido PL, imperioso assumir que tais custos não podem ser arcados pelo Poder Executivo, tendo em vista a impossibilidade de iniciativa legislativa do Parlamento para propositura de projetos de lei que importem em criação de despesas para o Executivo, especialmente para assuntos que acarretem criação de órgãos, tal como só acontecer com a Brigada Arborista.

Cabe ainda transcrever a manifestação de SMSUB/ATOS no processo SEI n. 6010.2018/0001433-4, sustentando a inviabilidade de iniciativas tais como a apresentada no presente PL, verbis:

Não se observa como a PMSP poderá transferir sua responsabilidade em cuidar de um bem de interesse comum a todos para terceiros, uma vez que toda vegetação tem sua singularidade. E numa cidade como São Paulo, a arborização urbana é ainda mais complexa e requer um tratamento diferenciado, dependendo da espécie, localização, condições fitossanitárias, dentre outros. Este conhecimento já vem sendo observado por técnicos da PMSP em diferentes regiões da cidade de forma diária e contínua.

Assim, defende-se que os mesmos continuem planejando, mantendo e realizando a zeladoria da arborização na cidade com um aporte de infra-estrutura para manter-se homogêneo o tratamento do assunto.

Não se observa diante da breve propositura nenhum ganho para a municipalidade com a possibilidade de transferência de serviços para terceiros. Todavia, podem ocorrer ganhos a partir de algumas ações internas, como realização de concurso público para engenheiros agrônomos, aumento do número de equipes terceirizadas para realização dos serviços de manejo de árvores, reestruturação física e operacional das unidades de áreas verdes das Subprefeituras. Assim, a PMSP aumenta seu quadro pessoal e possibilita condições para a realização de vistorias técnicas em áreas públicas e particulares, fiscalização de contratos e demais atividades pertinentes a carreira.

Tudo somado e, considerando que o PL em tela não implica aumento de despesa para o Executivo, enfatizamos que, do ponto de vista jurídico, não se possa vislumbra qualquer óbice ao PL em questão. Entretanto, forçoso reconhecer que, do ponto de vista técnico, o PL em questão não ostenta condições de prosseguimento, sendo este aspecto que deve prevalecer, diante das finalidades propostas pelo PL n. 746/2017.

Assim sendo, opinamos pela inviabilidade do prosseguimento do indigitado PL.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ
OAB/SP 209.213

De acordo.

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico Chefe – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Leon Rogério Gonçalves de Carvalho, Assistente Jurídico**, em 02/07/2019, às 12:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 03/07/2019, às 11:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018481667** e o código CRC **827CCB89**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001973-7

SEI nº 018481667



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 018616625

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 746/2017, de autoria do Legislativo, que institui a Brigada Arborista no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora-Chefe,

Encaminhamos as manifestações da Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, bem como da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ desta Pasta, as quais acolho, opinando pela inviabilidade do prosseguimento do substitutivo do PL n. 746/17.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 10/07/2019, às 18:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018616625** e o código CRC **AF4AA89D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001973-7

SEI nº 018616625